



JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO - CAPITAL



Processo nº 197/2008

VISTOS.

Trata-se de representação apresentada por ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO, candidato a vereador em São Paulo, contra ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA BRASIL, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, em que aduz ofensa à sua honra pela divulgação, por parte da requerida, em sítio da internet, existência de ocorrência na Justiça porque teve, em razão da eleição que disputou em 1998, suas contas rejeitadas. Indica-se, a partir daí, o nome de Beto Custódio entre os não merecedores de voto popular nas eleições. Ora, continua, a desaprovação das contas relativas ao distante pleito de 1998 não traz qualquer repercussão sobre o patrimônio jurídico do representante, não podendo ser inserido como ocorrência em projeto que visa combater a corrupção. Pleiteia, então, a determinação da representada em abster-se de divulgar o nome do representante na parte de seu "site" denominado "Ocorrências na Justiça e Tribunais de Contas", em razão da desaprovação de suas contas na campanha de 1998.



JUIZADO DA ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SAO PAULO - CAPITAL



Processo nº 197/2008

A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/95).

A representada apresentou resposta onde fez considerações a respeito de seu compromisso estatutário. Argumentou que usa exclusivamente fontes de domínio público para a reunião dos dados a respeito de cada pessoa retratada. São informações públicas. Não há imputações que não sejam referidas diretamente a alguma das fontes públicas. Não há lista de candidatos. As informações são responsabilmente prestadas. Trata-se de reprodução de informação oficial. Fez considerações a respeito da liberdade de expressão. Pediu a improcedência da representação (fls. 106/121).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

DECIDO.

A representação é improcedente.

Fundamenta a representação no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e 96 da Lei 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições.

E, se é certo que, pelo Princípio insculpido no mencionado artigo da Constituição Federal não há como o Poder Judiciário furtar-se à apreciação do pleito (Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional), não há qualquer afronta a



JUIZO DA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1.100
SAO PAULO - CAPITAL

1338

Processo nº 197/2008

alguma das disposições da Lei Eleitoral que pudesse ensejar a procedência da presente representação, na forma prevista no artigo 96 da Lei Eleitoral.

Assim é, que, em diversos princípios constitucionais verifica-se expressamente a defesa do direito à informação, a despeito da existência de outros tantos ali previstos de forma incidental ou de possível aferição interpretativa.

Expressamente, cite-se a título de exemplo a regra prevista no inciso XIV quanto o acesso à informação e a prevista no inciso IX quanto à liberdade da atividade de comunicação, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal.

Não há, por óbvio, princípios absolutos, intangíveis e inaccessíveis. Todos devem se submeter aos demais, a fim de possibilitar uma convivência pacífica e harmônica na sociedade.

No entanto, na hipótese concreta, não houve violação a qualquer outro princípio que pudesse justificar a determinação na não divulgação no sítio da requerida de informação objetiva quanto ao representando.

Neste diapasão, cumpre transcrever parágrafo da lavra do Eminentíssimo Juiz Titular da Primeira Zona Eleitoral, Doutor Marco Antonio Martin Vargas, ao denegar pedido de resposta em processo promovido por vereador contra empresa jornalística (Representação n. 198/08).

"Ora, não houve qualquer intenção de injuriar, caluniar ou difamar o representante com o conteúdo da matéria



JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antonio, 153
SAO PAULO - CAPITAL



Processo nº 197/2008

veiculada, de modo que não há como ser obstado o direito à informação jornalística e à livre expressão de pensamento tão somente porque o periódico tratou a questão dos processos em andamento daqueles Vereadores nominados como possuidores de "ficha suja", sobretudo porque a referida expressão está sendo largamente utilizada não só pelos veículos de imprensa, mas, também, por várias pessoas que abordam a questão na atualidade.

Referida expressão hoje em nosso País é a forma "simplista" de designar a condição de candidato que possui processos perante a Justiça que causam a análise da possibilidade ou não de concorrerem aos pleitos eleitorais, como meio de moralização da atividade pública.

Nesse diapasão, a referida expressão – "ficha suja" traz a referência de pessoas com processos não transitados em julgado para diferenciá-las daquelas que já possuem condenações definitivas e que não reúnem condições de elegibilidade.

Destarte, não se vê qualquer meio calunioso, difamatório ou injurioso que pudesse justificar a ofensa à honra do representante, ainda que de modo indireto."

Ora, se assim é quando a empresa jornalística intitula o processado como inserido em "ficha suja", com muito maior razão não se pode proibir a representada da divulgação do fato sem fazer qualquer consideração que não a própria existência de processo em que houve reprovação de contas, sem utilização da expressão supra mencionada.



JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antonio, 453
SÃO PAULO - CAPITAL



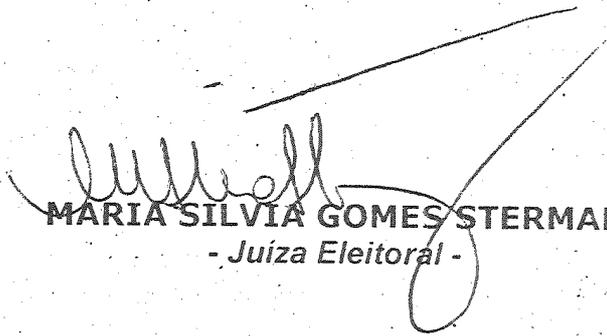
Processo nº 197/2008

E, se não há ofensa à honra do representante, em especial pela inexistência de quaisquer considerações subjetivas quanto ao fato divulgado, não há que se falar em determinação de abstenção de divulgação do nome do representado no sítio "Ocorrências na Justiça e Tribunais de Contas", na forma pretendida na inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação proposta por ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO contra ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA BRASIL.

P. R. I. e Ciência ao M.P.

São Paulo, 07 de julho de 2.008, às
17:40h.


MARIA SÍLVIA GOMES STERMAN
- Juíza Eleitoral -



JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397, 3106-9167 - Telefax: 3105-8768
SÃO PAULO - CAPITAL



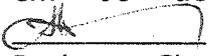
RECEBIMENTO

Nesta data, às 14:08 horas estes autos em Cartório.

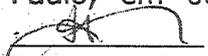
São Paulo, em 08 de julho de 2008.


Sônia Maria Máximo Pacheco
Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a decisão proferida nestes autos no Livro de Sentenças n.º 94, às fls. 144/148, sob o n.º 110/2008. São Paulo, em 08 de julho de 2008. Eu,  Sônia Maria Máximo Pacheco, Chefe do Cartório da Primeira Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, subscrevo.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 16:00 horas, foi publicada a r. sentença de fls. 131/135, mediante afixação, em local de costume, neste Cartório. São Paulo, em 08 de julho de 2008. Eu,  Sônia Maria Máximo Pacheco, Chefe do Cartório da Primeira Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, subscrevo.